



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 163/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.228/2021

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.228/2021 de lavra do Poder Executivo que **“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”**.

Junto a proposição veio sua justificativa às fls.25/30, seguida pelos seguintes anexos:

No anexo I das fls. 31/51 se apresenta o demonstrativo de Metas Fiscais, constituído de Metas Anuais e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior.

No Anexo II das fls. 052/055 apresenta Demonstrativo de Riscos Fiscais e Conclusão.

No anexo III das fls. 056/057 apresenta Resumo dos Programas.

No anexo IV das fls. 058/063 apresenta Resumo das Ações a serem desenvolvidas.

No anexo V de fls. 064/095 apresenta Planejamento Orçamentário (Descrição dos Programas, Meta e Custos para Exercício).

No anexo VI de fls. 096/203 apresenta o Planejamento Orçamentário (Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental).

Vislumbra-se, por fim, as fls. 207/209 o parecer da Assessoria jurídica dessa Casa atestando a legalidade, constitucionalidade e tempestividade da proposição e opina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

favoravelmente pela tramitação do feito.

Após, houve a leitura do Projeto em plenário, sendo os autos encaminhados e esta comissão.

Às folhas 2016/220 encontra-se o primeiro parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que deu parecer favorável a tramitação e aprovação do presente.

Posteriormente, o PL ficou à disposição para recebimento de emendas pelos nobres pares e na sequência, foi aprovado em Primeira Discussão, porém, às folhas 224, consta um ofício do Executivo Municipal solicitando a **substituição do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022**, que se encontram nas folhas 225/247, sua justificativa às fls. 248/253, e os anexos das folhas 254 à 432, o Parecer Jurídico exarado, consta às folhas 436/437, opina favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei.

II – ANÁLISE

É importante tonificar que, conforme disposições regimentais fica dispensada a tramitação da proposição pela Comissão de Justiça e Redação conforme disposições regimentais. Ademais, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, in verbis:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Analisando o Projeto de Lei, verifica-se que os requisitos regimentais para dar possibilidade à tramitação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o Plano Pluri Anual e a Lei Orçamentária Anual, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas e priorizadas no PPA.

As peças de planejamento público inicialmente previstas na Constituição Federal de 1988, consistem no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Em linhas gerais, o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital (relativas a investimentos), e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 165, § 1º da CF/88).

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º da CF/88).

A vigência da LDO é anual. A Lei Complementar nº 101/2000 previu a integração, na LDO, dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais, atribuindo a cada anexo um conteúdo específico (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º).

Ressalta-se que esses instrumentos de planejamento público devem estar integrados e consistem em meios de publicidade da forma de gestão dos recursos públicos.

O legislador constituinte definiu expressamente no art. 166, § 4º da Constituição Federal, que as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Dante dessas considerações, estando a Lei de Diretrizes Orçamentárias em conformidade com o Plano Plurianual, sendo essencial para a elaboração da LOA de 2022, respaldado pelo parecer da Assessoria Jurídica que deu parecer favorável, entendo que não há óbices à tramitação regular da propositura, nem restrições orçamentárias que impeçam sua aprovação, haja vista que atendido o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

“Art.4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Da análise, vislumbra-se que constam as exigências imposta pelo artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, estão em conformidade com o PPA, desta forma, entendo que a matéria merece o apoio desta edilidade, opino favorável pela aprovação do Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Projeto de Lei ora analisado, está apresentado com as devidas metas de receita (fls. 254), despesa (fls. 258), resultado primário (fls. 261) e resultado nominal (fls. 262), abrangendo o orçamento fiscal (fls. 264) e da seguridade social (fls. 268), como também a programação dos Poderes do Município e de sua autarquia instituída e mantida pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

III – CONCLUSÃO

Com todo o exposto, esta Comissão entende que a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.228/2021 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2021.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Relator

V – VOTO

O Sr. Ver. José Paulo Zancanaro (Presidente):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2021.

JOSE PAULO ZANCANARO – Presidente.

VI – VOTO

O Sr. Ver. Tayllan Barbieri Zanatta (Membro):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2021.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA – Membro.